

O DIREITO A EDUCAÇÃO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À PESSOA IDOSA.

Victor Hugo Baluta¹
Maria Cecília Marins de Oliveira²
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo³

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade apresentar os principais pontos da legislação brasileira e estrangeira no que diz respeito ao Direito a Educação, em especial a educação da pessoa idosa. Destacando as principais normas nacionais e internacionais no plano do direito a educação, a fim de investigar as lacunas existentes na legislação que dificultam, ou até mesmo, impossibilitam o acesso a educação, direito inalienável de todas as pessoas, incluídas, de forma irrestrita, na gama social da longevidade (pessoa idosa). Após serão analisadas as legislações, verificando as políticas públicas contidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. Por fim se propõe uma discussão quanto ao direito à educação da pessoa idosa, com seus avanços e dificuldades, refletindo sobre as políticas públicas voltadas para o idoso na área educacional. Pois apesar do aumento significativo de pessoas idosas no país, as políticas públicas, ainda se apresentam insatisfatórias para atender a demanda que se amplia rapidamente, mesmo o ordenamento jurídico prescrevendo, o direito do idoso a educação e o incentivo por parte do Estado para a criação de programas que assim o façam.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Educacional. Direito do Idoso. Políticas Públicas. Educação Permanente.

ABSTRACT: Abstract: The present article has purpose to present the principals points of legislation brazilian and foreign at the concern at Right Education, on special the education of old person. To make salient the principals rules nationals and internationals on plane of right education, to investigate the gaps existents at legislation which difficult, or until same, to make impossible the access to education, right inalienable of all the persons, implicate, in form unrestricted, in the gamma social on the longevity (old person). After will be analyzed the legislations, to go into the politics publics included on the Plane National of Education and on the Plane State of the Rights of Old Person. At last to make propose oneself discussion for that right education of old person, with yours advances and difficulties, reflecting on

¹Bacharel em Direito, pela Faculdade Cenequista de Campo Largo (FACECLA), Advogado, Especialista em Direito Educacional, e-mail victor_baluta@yahoo.com.br.

²Doutora em Educação/FEUSP, Mestre em História do Brasil/UFPR. Professora, pesquisadora e coordenadora do Grupo de Pesquisa dos Cursos de Pedagogia e Direito, da Faculdade Cenequista de Campo Largo/FACECLA, Paraná. E-mail: cecioliveira@onda.com.br.

³Advogado, professor universitário, com especialização em Direito Contemporâneo pelo IBEJ Cursos Jurídicos e em Administração Empresarial pela Universidade Federal do Paraná, mestre em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná.

politics publics faced to old person at area educational. Well in spite of rise significative of olds persons in country, the politics publics, nevertheless to show unsatisfactories to attend the demand which it increase rapidly, same the ordainment juridical to make prescribe, the right education of old person and the incentive on the part of State to creation of programme which so it do.

KEY-WORDS: Right Educational. Right Old Person. Politics Publics. Education Permanent.

1) INTRODUÇÃO

O prolongamento natural da vida, fenômeno dos dias atuais, constitui uma realidade mundial e evidencia a importância da preparação das sociedades para proporcionar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos idosos.

Apesar desse prolongamento natural da vida e do crescente número de pessoas idosas no Brasil, as Políticas Públicas não apresentam posição satisfatória para atendimento da demanda que se amplia rapidamente.

A Lei 10.741/03, do Estatuto do Idoso prevê no capítulo V, o direito a educação e o incentivo por parte do governo para a criação de programas de incentivo a educação para pessoas idosas.

A pesquisa que será desenvolvida justifica-se pela necessidade do aprofundamento reflexivo, visando apontar melhorias nas políticas públicas relacionadas ao direito à educação da pessoa idosa.

Objetiva-se ao final do trabalho conhecer. Legislação sobre o direito a educação da pessoa idosa. Os artigos legais dirigidos à educação das pessoas idosas, seus avanços e dificuldades. Alternativas que possibilitem avanços nas políticas públicas relativos ao direito à educação da pessoa idosa.

A pesquisa contará com o desenvolvimento de estudo da previsão constitucional sobre o direito a educação em linhas gerais, procurando chegar à pessoa idosa. Atingido o objetivo primeiro de identificar as linhas gerais do direito a educação, investigar no Estatuto da Pessoa Idosa as previsões legais para a fundamentação do estudo. E, finalmente, verificar a Lei de Diretrizes e Bases da

Educação, para detectar quais os aspectos que a mesma apresenta a respeito da temática proposta para estudo.

Da identificação dos diplomas legais relacionados à temática, desenvolver um estudo específico a respeito dos artigos relacionados ao tema e com isso procurar encontrar onde efetivamente os mesmos são implementados e possuem praticidade no âmbito da educação em nível federal, estadual.

Finalmente, após o levantamento dos aspectos legais, procurar através da literatura pesquisada encontrar os posicionamentos da sociedade em torno do acolhimento e empoderamento do idoso frente ao direito a educação, sugerindo alternativas que possibilitem avanços nas conquistas educacionais da pessoa idosa.

2) A educação como Direito Humano⁴

A educação é um dos direitos humanos. Está reconhecida no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos.

O direito humano à educação reconhecido na Declaração foi fortalecido como norma jurídica internacional, principalmente, pelo **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (arts. 13 e 14), da **Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino**, da **Convenção sobre os Direitos da Criança** (arts. 28 e 29) e do **Protocolo Adicional à Convenção**

⁴ Coleção Manual de Direitos Humanos – volume 07 Direito Humano à Educação – 2ª edição – Atualizada e Revisada. Novembro 2011

Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).

Tratar a educação como um direito humano significa que não deve depender das condições econômicas dos estudantes ou estar sujeita unicamente às regras de mercado. Também não pode estar limitada à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa. O mais importante é conseguir que todas as pessoas possam exercer e estar conscientes de seus direitos. Nesse sentido, o tópico 2 do art. 26 da Declaração é fundamental na definição dos propósitos universais da educação.

O direito à educação tem um sentido amplo, não se refere somente à educação escolar. O processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte. A aprendizagem acontece em diversos âmbitos, na família, na comunidade, no trabalho, no grupo de amigos, na associação e também na escola.

Por outro lado, nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para a sobrevivência e o bem-estar social. Sem ele, não se pode ter acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade.

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos seus outros direitos.

A educação contribui para que crianças, adolescentes, jovens, homens e mulheres saiam da pobreza, seja pela sua inserção no mundo do trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Também contribui para evitar a marginalização das mulheres, a exploração sexual e o trabalho infantil, possibilita o enfrentamento de discriminações e preconceitos, entre muitos outros exemplos que poderiam ser citados.

2.1) A Educação em Normas Internacionais

No plano internacional, verifica-se que não existem convenções multilaterais que contemplem o idoso como tema principal, de modo que a proteção das pessoas de idade avançada ocorre pela aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes.

Diante do destaque que as pessoas idosas são hipossuficientes em relação aos outros grupos de cidadãos, procura-se extrair os pontos que dizem respeito à educação como um todo, mas de forma especial aqueles que de alguma forma fazem correlação ao Direito a Educação da Pessoa Idosa.

Logo, a maior expectativa de vida é positiva para as sociedades, mas uma grande fonte de desafios, principalmente no campo do Direito Educacional, pois como vê-se a seguir é uma necessidade de igualdade de condições nas sociedades.

- a) **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**⁵ – art. 13 – Os Estados Signatários do presente pacto reconhecem **o direito de toda pessoa a educação**. Concordam que educação deve ser orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda, que educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Signatários do Presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: [...] d) **Deve-se fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação fundamental para aquelas pessoas**

⁵ Decreto n.º 591 de 06 de julho de 1992 – em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm acesso 22/05/2016.

que não tenham recebido ou terminado o ciclo completo de instrução primária; [...](g.n.)

Do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destaca-se preliminarmente o “direito a educação de toda pessoa” e na sua sequencia a necessidade dos Estados em fomentar e intensificar a educação “no mínimo” fundamental para aquelas pessoas que não a tenham recebido, as pessoas idosas por analogia.

- b) **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)⁶** – art. 29 - Artigo 29 1. Os Estados-Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: [...] b) **Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais**, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) **Imbuir na criança o respeito aos seus pais**, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) **Preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre**, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; [...]. **(g.n.)**.

Da Convenção sobre os Direitos da Criança, no que tange ao direito educacional previsto no art. 29, vê-se que o sistema educacional deve imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, destaca-se que hoje muitas de nossas crianças e adolescentes simplesmente fazem de conta que o idoso inexistente, sequer respeitando esses indivíduos que mereceriam não somente do Estado, mas de toda a sociedade o maior dos respeitos, é que se preceitua logo a seguir, quando diz que a educação deve preparar a criança a uma vida responsável numa sociedade livre, ou seja, é dever da educação preparar crianças, jovens e adolescentes para uma convivência humana com os membros da terceira idade.

⁶ Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990 – em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm acesso 22/05/2016.

- c) **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**⁷ – art. 24 - 1. Os Estados-Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e **com base na igualdade de oportunidades**, os Estados-Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, **bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos: a) **O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; [...].** 2. Para a realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que: [...] e) **Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. [...]. (g.n.)**

Novamente fazendo analogia do texto da convenção com o objetivo do presente trabalho, temos o Direito a Educação como base na igualdade de oportunidades, ou seja, jovens, deficientes e idosos necessitam o critério da universalidade, ou seja, valem a todos. E não é apenas algo momentâneo, mas um caminhar por toda a vida, daqui se extrai a condição de que a criança e os deficientes referendados na Convenção vão a algum momento de sua existência atingir a idade avançada tornando-se pessoas idosas e sendo merecedoras do fortalecimento de seus direitos por liberdades individuais com a inclusão plena na sociedade atual.

- d) **Convenção Relativa a Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960)**⁸ – art. 1º - Para os fins da presente Convenção, **o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou**

⁷ Decreto n.º 6949 de 25 de agosto de 2009 – em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm acesso 22/05/2016.

⁸ Decreto n.º 63.223 de 06 de setembro de 1968 – em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html> acesso 22/05/2016.

nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) **Privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;** b) Limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo; c) Sob reserva do disposto no art. 2º da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; d) De impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Novamente, vê-se que a educação é direito que não pode ser objeto de nenhum tipo de discriminação, o texto legal aponta a condição de nascimento, logo a longevidade não pode ser motivo de exclusão do sistema educacional em qualquer nível ou grau de ensino.

Das convenções e tratados internacionais, o **Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento**⁹, produzido durante a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento em abril/2002, pela ONU, é que traz diretrizes sobre o acesso ao conhecimento, a educação e a capacitação da pessoa idosa.

Em linhas gerais o documento apresenta o pensamento de que. Uma sociedade baseada no conhecimento requer a adoção de políticas para garantir o **acesso à educação e à capacitação durante toda a vida**. A educação e a capacitação permanente são indispensáveis para conseguir a produtividade dos trabalhadores e das nações.

Em todos os países, **a educação e a capacitação permanentes são também requisitos básicos para a participação de idosos no emprego**.

É preciso insistir no acesso das pessoas idosas às oportunidades de adquirir conhecimentos, educação e capacitação na força de trabalho.

Mas principalmente: **“Promover, por meio da educação pública, a compreensão do envelhecimento como questão de interesse de toda a sociedade”**.

⁹ Plano de ação internacional sobre o envelhecimento, 2002 - http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf acesso 22/05/2016

3) O Direito a Educação e Direito da Pessoa Idosa no ordenamento jurídico brasileiro.

Como já visto as regras especificamente contidas nos tratados e convenções internacionais, em quase nada acrescentam o direito a educação da pessoa idosa, mesmo o Brasil sendo signatário desses tratados, muito pouco se faz ou fez.

No ordenamento jurídico pátrio encontramos previsões de caráter geral na Constituição Federal que traz preliminarmente a temática da educação em seu art. 6º quando inclui o tema como direito social.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, [...], a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Inclui-se também a questão da assistência aos desamparados, pois a pessoa idosa em sua condição de hipossuficiência estará também tutelada por essa cobertura protetiva, ou seja, não estão o legislador garantindo favor as pessoas, mas direitos fundamentais e necessários.

Logo a seguir em seu art. 205, afirma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

Cabe da análise ainda do texto Constitucional mencionar o art. 211, que faz previsão da organização dos sistemas de ensino entre União, Estados e Municípios, elenca-se a organização do sistema federal de ensino (União), o sistema

de educação fundamental e educação infantil (Municípios) e o ensino fundamental e médio (Estados).

Portanto, a Constituição, estabelece os princípios e prevê os direitos, mas não detalha como esses sistemas devem sair do papel, no caso da educação, o diploma legal que veio para suplementar essa lacuna foi a **Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB – Lei 9.394/96**, que detalha os direitos e organiza os aspectos gerais do ensino no país.

De modo especial da LDB, menciona a educação de jovens e adultos em seus arts. 4, VII e 37, não fazendo referência específica a pessoa idosa, mas ao adulto.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Mas a LDB, não é por si só completa e o sistema educacional ainda necessitava de diretrizes mais específicas para seu “completo” cumprimento, para tal foi idealizado o **Plano Nacional de Educação**¹⁰.

O válido atualmente é Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, é um instrumento de planejamento do nosso Estado democrático de direito que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas do setor. Neste novo texto, fruto de amplos debates entre diversos atores sociais e o poder

¹⁰ Lei n.º 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm - acesso em 22/05/2016.

público, estão definidos os objetivos e metas para o ensino em todos os níveis – **infantil básico e superior** – a serem executados nos próximos dez anos.

Do referido PNE em relação à pessoa idosa, apenas em uma das metas, mas precisamente a meta 9, que reza sobre a elevação da taxa de alfabetização popular, fazendo menção a pessoa idosa.

No campo específico do ordenamento relacionado à Pessoa Idosa, encontramos a Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso¹¹, que em seus art. 4º, 20 e 21, fazem menção ao direito a educação da pessoa idosa.

Bem como anterior ao diploma protetivo de 2003, temos a Lei n.º 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e o Decreto n.º 1.948/1996 que regulamente a referida lei.

Em ambos os diplomas encontramos disposições genéricas sobre o direito a educação da pessoa idosa, na Lei n.º 8.842/1994 encontramos o inc. III do art. 10, que apresenta as competências dos órgãos e entidades públicas, sobre a educação, já o Decreto n.º 1.948/1996 apresenta em seu art. 10º as competências do Ministério da Educação para com a questão da pessoa idosa.

E também não menos importante o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (Paraná), parte integrante da Política Estadual do Idoso, Lei n.º 11.863/1997¹², que traz em seu art. 3º, inc. III aspectos da implantação da política estadual do idoso, no campo da educação.

Aqui se tem portando os principais diplomas legais pertinentes ao Direito Educacional e ao Direito do Idoso, que embasam o presente trabalho, no que tange a uma discussão da efetividade da concessão do Direito a Educação da Pessoa Idosa, como veremos a seguir.

4) Uma discussão sobre o ordenamento jurídico em relação ao Direito a Educação da Pessoa Idosa.

¹¹ Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm - acesso 22/05/2016.

¹² Lei n.º 11.863/1997 – Política Estadual do Idoso - http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=24515&tplei=0&tipo=L – acesso em 22/05/2016.

Preliminarmente, não menos importante, mas analisado de forma ampla no presente trabalho, são os aspectos apresentados no que diz respeito aos tratados internacionais que em linhas gerais sobre o direito a educação, traz como um direito de todas as pessoas, sendo como dever dos Estados signatários o dever de fomentar e intensificar medidas de educação fundamental, para aqueles que não a tenham recebido em qualquer ciclo de suas vidas, demonstrando também a necessidade do preparo “das crianças” para o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como, a necessidade dos mesmos em preparar “as crianças” para que assumam a vida responsável em uma sociedade livre, gerando igualdade de oportunidades, considerando como discriminação a privação de qualquer pessoa ao acesso aos diversos tipos de educação.

Já se verifica, que ao utilizar em seus textos a expressão “crianças” tais institutos não observam a pessoa idosa como partícipe desse processo, pois remete as crianças o dever de conhecer os direitos humanos e liberdades fundamentais e com isso colocar em prática assumindo a vida responsável em uma sociedade livre, gerando igualdade de oportunidades.

A pessoa idosa passa a ser coadjuvante nesse processo, pois somente poderá ter aquilo que lhe for determinado por outrem, não podendo então determinar aquilo que deseja, mas recebendo o que lhe é oferecido.

No ordenamento jurídico brasileiro a situação não é diferente, de forma ampla, para o desenvolvimento do presente trabalho, consideramos apenas as previsões da Constituição Federal em seus artigos 6º e 205, que remetem a Educação como direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da “pessoa”, ao seu preparo para o exercício da cidadania.

Para que seja efetivado o desígnio constitucional (art. 205) em análise, torna-se indispensável à existência de escola para todos. Em sentido contrário, o direito público subjetivo à educação ficará sem sentido. Isso significa que o particular tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional. Neste sentido, os Poderes Públicos poderiam fazer muito pela educação, promovendo-a, colocando-a ao dispor de quem quer que seja, até porque ela encontra referencial maior no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ainda que tal argumento se apresente tão distante dos nossos juízes e tribunais.

BULOS¹³, assim entende a respeito do art. 205 “*ao encampar o ambicioso (e dispendioso) projeto do art. 205, a Constituição teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, a fim de qualifica-lo para o mercado de trabalho. Noutras palavras, estatuiu o importante programa de preparar o homem, o cidadão e o produtor de bens e serviços*”.

As previsões da Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), nos mostra em seus artigos 4º, VII e 37, que a educação é destinada a jovens e adultos - (aqui levando em consideração o próprio ordenamento jurídico brasileiro, fazemos remissão ao Código Civil – Lei nº 10.406/2002 art. 5º que nos faz entender por pessoa adulta todo maior de 18 anos de idade e ao Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013 §1º do art. 1º que diz ser jovem aquele com idade entre 15 e 29 anos que nos define então quem é jovem e quem é adulto) – logo, vemos que a pessoa idosa, com suas particularidades e fragilidades estará concentrado no bojo geral dos adultos, mas o Estatuto do Idoso, lhe garante direitos próprios ao do ordenamento em geral.

CARNEIRO¹⁴ nos apresenta que não a educação de jovens e adultos compreende o atendimento de uma gama da população que não teve a educação, à sua disposição na idade própria e a previsão do inc. VII do art. 4º da LDB corresponde hoje a se construir espaços de aprendizagem fora da perspectiva tradicional de uma escola com a mera transmissão de conhecimentos.

Devendo compreender que os alunos que frequentam suas salas de são trabalhadores formais e informais, fato que os torna pessoas que constroem cultura, pois é a partir do trabalho que se formará cultura. Não considera a análise legal a possibilidade da pessoa idosa como aposentado, que já cumpriu a sua missão junto ao campo do trabalho, que se hoje se encontra ainda inserido a este mercado e por falta de políticas que lhe assegurem os direitos básicos, necessários a sua sobrevivência.

A população que se pretende atender com a previsão do art. 37 é aquela que possui a necessidade de atendimento educacional tardio e se distribuem

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. – 10. ed. rev. e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1451.

¹⁴ CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo**. 22. ed. – Petrópolis, RJ, VOZES, 2014, p. 91

em três grupos bem distintos segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA¹⁵ que são: primeiro aqueles reconhecidamente analfabetos, segundo aqueles que foram à escola, passaram ali pouco tempo e, portanto, não tiveram tempo de sedimentar o que haviam superficialmente aprendido. São os analfabetos funcionais; terceiro aqueles que estiveram na escola em momentos intermitentes. Todos carecem de uma política própria de atendimento, capaz de lhes conferir os meios adequados para a superação da escolarização ou que não ocorreu ou que ocorreu de forma inadequada.

O legislador trás uma expressão de relevante importância no *caput* do art. 37 que é **fora da idade própria**, que significa que os sistemas de ensino devem agir levando em consideração os elementos concretizadores do perfil da população escolar a atender. Portanto, a lei não apenas assegura a oferta de oportunidade escolar à população de jovens e adultos (**entende-se também a pessoa idosa**) situados fora da idade regular (idade própria – devendo ser observado os preceitos jurídicos da idade – Estatuto do Idoso, Estatuto da Juventude), mas estabelece a necessidade de toda uma abordagem pedagógica, incluindo conteúdos, metodologias, tipologias de organização e processos de avaliação diferenciados daqueles dos alunos que se acham na escola em idade própria.

Porém as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, apenas contemplam que sejam inseridos temas de acordo com o Estatuto da Pessoa Idosa, no que diz respeito à condição e direitos dos idosos, que tais condições sejam ligadas ao mundo do trabalho, quanto a pessoa idosa o documentos das diretrizes é específico em abordar apenas os idosos quilombolas (exclui-se portanto todos os outros, ou os insere na “vala comum” da educação para adultos).

Em síntese, a grande finalidade do EJA previsto nos artigos 4º, VII e 37 é reintroduzir o cidadão (potencialmente ativo para a sociedade) no campo dos direitos civis mediante o usufruto da igualdade de direitos, ou seja, uma conexão EJA/Educação Profissional.

Por fim da análise das previsões da Lei 10.741/2003 o Estatuto da Pessoa Idosa, podemos extrair que o direito a educação da pessoa idosa encontra

¹⁵ Diretrizes Curriculares Nacionais para o EJA, *in* Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, Ministério da Educação - http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15548-d-c-n-educacao-basica-nova-pdf&Itemid=30192 acesso em 29.05.2016

garida nos artigos 20 e 21, o dispositivo preambular apenas põe em relevo o que decorre implícita ou explicitamente da ordem jurídico-constitucional, pois compendia, como direitos públicos subjetivos da pessoa idosa, típicos direitos fundamentais previstos no Título II, Capítulos I e II, da Constituição Federal, vincando apenas que a sua substantificação deve atender para a peculiar condição da pessoa idosa, como corolário do princípio da igualdade material (art. 5º, *caput*, da Constituição).

Neste sentido PINHEIRO¹⁶ sustenta que *“tratam-se, em sua maioria, de direitos de segunda geração, consoante a proverbial classificação constitucional dos direitos fundamentais, na medida que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas, sobrelevando o princípio da igualdade substantiva, em que o Estado intervém para salvaguardar os hipossuficientes”*.

A redação final do art. 20 estatui que o gozo dos direitos neles radicados devem respeitar a peculiar condição da pessoa idosa, deixando patente a necessidade de um tratamento díspar fundado em razões de igualdade material. Segundo esse pensamento, a concreção do direito à educação e demais direitos previstos no artigo deve respeitar a peculiar condição de idade, devendo-se compreender como tal o conjunto de características físicas e psíquicas da senescência ou da senilidade,¹⁷ que conspiram para uma maior vulnerabilidade biológica ou psicológica, notadamente mercê da “involução morfofuncional que afeta todos os sistemas fisiológicos principais”.¹⁸

Os vários segmentos da sociedade vão aos poucos tomando consciência da importância da inclusão da pessoa idosa nos diversos segmentos tecnológicos, especialmente na área da informática. Além de fomentar o exercício da cidadania, o acesso da pessoa idosa aos serviços informatizados insere, na economia de mercado, milhões de novos consumidores, incentivando o crescimento econômico do país.

Porém a leitura realista do art. 21 é outra, pois não se constitui norma programática, ou seja, de aplicação mediata ou diferida. Em outras palavras, não

¹⁶ PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012. p. 212

¹⁷ Senescência é o processo normal do envelhecimento (envelhecimento fisiológico), ao passo que senilidade constitui o envelhecimento patológico.

¹⁸ Ob. cit., p. 213

impõe aplicação imediata do Poder Público, mas apenas estabelece uma meta a ser alcançada pelo administrador público, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência. Basta observar que a Lei n.º 8.842/94 não foi implementada no tocante à criação dos programas educacionais voltados a pessoa idosa, bem verdade que tal lei não teve muito prestígio no campo da educação, posto que sequer teve o condão de influenciar o mesmo legislador ordinário que ao criar a Lei n.º 9.394/96, ignorou por completo o ensino voltado ao idoso, como já visto a LDB não dedicou um único artigo à educação voltada para a pessoa idosa, deixando portanto, a regulamentação da matéria a critério da política educacional de cada Estado.

5) As políticas públicas sobre a educação da pessoa idosa

Da análise das mais diversas políticas públicas a respeito da pessoa idosa, podemos extrair várias situações as quais passamos a apresentar, considerando em todas apenas o que diz respeito a educação da pessoa idosa.

a. Mapa das Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal para a População Idosa (2014)¹⁹

No Brasil, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais no total da população em 2009 é de 11,3%, porém na população com até 7 anos de escolaridade essa proporção é de aproximadamente 30%, o que representa uma baixa escolaridade desse grupo em relação aos demais grupos etários. Essa proporção de pessoas idosas aumentou cerca de 30% na população com 0 a 3 anos de escolaridade entre 2001 e 2009 e aproximadamente 50% na população com 4 a 7 anos de escolaridade. O aumento da proporção de pessoas nessas categorias de escolaridade mais baixa ocorreu porque nesse período houve um aumento do grau de escolaridade nos grupos etários mais jovens o que fez com que elas passassem a representar uma proporção maior nessas categorias. Ademais, a proporção de

¹⁹ Mapa das Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal (2014). Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, – Brasil - <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/pessoa-idosa/publicacoes-2015/pdfs/guiia-de-politicas-programas-e-projetos-populacao-idosa-1> acesso em 29.05.2016.

peças idosas entre os mais escolarizados aumentou principalmente na região Sudeste, em função do aumento da expectativa de vida.

O MEC realiza, desde 2003, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), voltado para a alfabetização de jovens, adultos e pessoas idosas. O Programa objetiva promover a superação do analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e pessoas idosas e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil. Sua concepção reconhece a educação como direito humano e a oferta pública da alfabetização como porta de entrada para a educação e a escolarização das pessoas ao Longo da vida. A flexibilidade no desenho do Programa permite aos parceiros construir uma política de alcance nacional, fortalecendo as ações já existentes e ainda a adequar ao processo educativo às diferenças étnicas, regionais, culturais, de gênero entre os segmentos sociais atendidos. Destaca-se a integração do PBA com a educação de jovens e adultos (EJA), a partir da inclusão dos egressos do programa de alfabetização entre os públicos prioritários da EJA, como uma forma de promover a continuação dos estudos pelas pessoas recém-alfabetizadas.

O PBA é executado em ciclos que extrapolam um ano civil. No período entre os ciclos de 2008 e 2012 o PBA atendeu a 1.719.359 pessoas com 60 anos ou mais. Isto significou 25,4% do total de pessoas atendidas pelo Programa neste período. O Programa é voltado para o atendimento a todas as pessoas não alfabetizadas, havendo possibilidade de atendimento específico as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, por meio do fortalecimento de ações Intersetoriais – com vistas a criar ambientes favoráveis de aprendizagem e melhorar os processos pedagógicos voltados a população idosa nas turmas de alfabetização.

O MEC também apoia programas e projetos de extensão universitária, enfatizando a inclusão social nas suas diversas dimensões, visando aprofundar ações políticas que fortaleçam a institucionalização da extensão no âmbito das instituições federais, estaduais e municipais de ensino superior. Incluiu recentemente linha temática específica de apoio para projetos sobre “Direitos Humanos da Pessoa Idosa”, prevendo financiamento às iniciativas de pesquisa-ação sobre as condições de acessibilidade nos espaços públicos, relações intergeracionais, tipos de violência que mais afetam as pessoas idosas, serviços de

atendimento, apoio a ações de divulgação de direitos de pessoa idosa, enfrentamento à discriminação contra a pessoa idosa, capacitação de recursos humanos, implantação de conselhos de direitos da pessoa idosa, estados e municípios, entre outras iniciativas das instituições públicas de ensino superior.

Outra ação de impacto significativo para a população idosa é a formação profissional de cuidadores. O curso de Técnico em Cuidado de Idosos compõe o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, no eixo tecnológico Ambiente e Saúde, com carga horária referencial de 1.200 horas e orientação para abordar elementos de gerontologia, geriatria, alimentação saudável e primeiros socorros. Além disso, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec são ofertadas vagas no curso de formação inicial e continuada (qualificação) em Cuidador de Idosos, com carga horária de 160 horas e foco na higiene, alimentação, primeiros socorros e entretenimento. Os cursos são ofertados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e pelos serviços nacionais de aprendizagem, com mais de 14 mil matrículas registradas desde 2011.

O compromisso do Brasil com a inclusão da pessoa idosa nas políticas de educação ao longo da vida está expresso também no Documento-Referência da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2014: “Espera-se que a garantia do acesso e permanência de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos nas instituições brasileiras se torne uma realidade; que o respeito e a valorização à diversidade prevaleçam (...) e se constituam em fundamentos para a criação e consolidação do Sistema Nacional de Educação (...)”. O documento explicita, ainda, o compromisso de garantir condições para a realização de políticas específicas de formação, financiamento e valorização dos públicos atendidos pela modalidade de educação de jovens, adultos e pessoas idosas.

b. Plano Nacional de Educação 2014/2024²⁰.

O PNE faz menção a pessoa idosa apenas na meta 9 que determina elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três inteiros e cinco décimos por cento até 2015 e, até o final da vigência deste

²⁰ Plano Nacional de Educação 2014-2024 : Lei nº 13.005/2014,

PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.

Especificamente cita o idoso na sub-meta 9.12, mas não como participe do processo de aprendizagem, mas como referencia a ser tratado, vejamos. Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

c. Plano Estadual de Educação (2015)²¹

Assim como o Plano Nacional o Plano estadual de Educação do Paraná, traz referencia a pessoa idosa, na área da educação de jovens e adultos, também na meta n.º 9, com o seguinte conteúdo.

9.1 - Aperfeiçoar a Proposta Pedagógica e as Diretrizes Estaduais da Educação de Jovens e Adultos para que possibilitem organizações diferenciadas, adequando-as às reais necessidades dos educandos jovens, adultos e idosos dos diferentes grupos populacionais, como as populações do campo, indígenas, ciganas, quilombolas, itinerantes e privados de liberdade, adequando-se às especificidades do alfabetizando.

9.3 - Ampliar a oferta da EJA pública com possibilidades de organizações diferenciadas, adequando-a às reais necessidades dos educandos jovens, adultos e idosos e considerando as especificidades dos diferentes grupos e contextos sociais.

9.12 - Realizar diagnóstico para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens, adultos e idosos.

²¹ Plano Estadual de Educação do Paraná 2015 : Lei n.º 18.492/2015

Porém o PEE ao longo de suas considerações traz a informação quanto a sua organização: "...o PEE-PR é, inicialmente, formado por esperanças e escopos. Mas cada letra de seu texto busca a concreção de ideias que não pertencem apenas a um governo, mas são de toda a sociedade paranaense".

Resta claro ser desejo de toda sociedade que a educação seja a melhor possível, mas é sim de responsabilidade do Poder Público quanto a sua efetiva adequação e implantação, pois se o Poder Público desejar na totalidade ou em parte delegar a sociedade os seu planejamentos, estará de pronto se esquivando da responsabilidade.

d. Plano Nacional do Idoso

O Plano Nacional do Idoso é *ipsis litteris* o texto da Lei n.º 8.842/94, que traz as diretrizes da Política Nacional do Idoso, não acrescentando nada de relevante a questão da educação da pessoa idosa, como já visto anteriormente neste trabalho.

e. Plano Estadual de Direitos da Pessoa Idosa 2015/2018.

O Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa constitui-se da soma de outros documentos que amparam a pessoa idosa, igualmente importante como o Código de Defesa do Consumidor; o Estatuto do Ministério Público da União; a Lei Orgânica da Assistência Social; a Política Nacional do Idoso; o Estatuto do Idoso; a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e no âmbito do Paraná a Política estadual do Idoso. O que é relevante na composição do referencial estadual é que nenhum diploma legal relacionado a educação, como por exemplo a LDB foi utilizado, diante disso o art. 3º, da Lei n.º 11.863/97, traz as diretrizes referentes a educação que são.

a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;

b) a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

Restam, portanto apresentados todas as diretrizes referentes as Políticas Públicas, relativas a pessoa idosa, em especial ao que diz respeito a educação.

6) Para não concluir

O presente trabalho procurou trazer ao conhecimento, em linhas gerais, até que as previsões legais previstas no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal impedem a real conquista do direito à educação pela pessoa idosa?

Diante desta pergunta, o presente trabalho procurou analisar as legislações pertinentes à garantia dos direitos da pessoa idosa, verificando políticas públicas voltadas para ao atendimento à educação da pessoa idosa.

Dessa análise conclui-se que a pessoa idosa nos dias atuais e muito diferente daquela que víamos há meio século e que as suas necessidade e anseios são completamente diferentes, novos rumos, novas perspectivas, temos nossos idosos, por que não dizer mais conectados ao mundo moderno, que exigem novas ações educacionais.

Têm-se as propostas formuladas pelas políticas públicas em relação a essa inserção da pessoa idosa no mundo educacional, mas apenas como exemplo e não como partícipe efetivo, pois são colocados na vala comum da educação de

jovens e adultos, desta forma retirando por completo suas particularidades e os inserindo no que podemos dizer desejo de uma população qualificada profissionalmente, mas se esquecendo de que as pessoas idosas já cumpriram seu papel no campo do trabalho e que buscam é sim melhorar sua qualidade de vida e que essa seja pela educação.

Logo, temos dia após dia verificado um constante e crescente alastrar de conscientização de que a pessoa idosa merece e quer atenção e vida digna.

Como afirma Salgado (1996)²².

A questão social dos velhos não pode continuar sendo secundarizada, nem sendo objeto de políticas tímidas e soluções menores. A existência plena é propriedade dos jovens, é um direito de todos os que estão vivos. Os velhos têm algumas décadas a mais de cidadania do que os jovens. Se isso não lhes confere a precedência, lhes dá, pelo menos, o direito de lutar por uma melhor qualidade de vida.

Políticas Públicas tímidas, sem muito investimento da sociedade mas principalmente do Estado, apenas camuflam a realidade que as mesmas são inservíveis, desprovidas de qualidade, pois apenas fazem menção a pessoa idosa, como objeto a ser apenas analisado pelos mais jovens, pois estes sim são os protagonistas e o idoso um coadjuvante qualquer.

O protagonismo das pessoas idosas na autonomia ou na condução de suas próprias vidas é fundamental, para lhes prover qualidade de vida. Ao mesmo tempo é fundamental que seja de imediato readequada as políticas, para que possibilitem não somente o efetivo cumprimento dos dispositivos legais, não bastando apenas um ordenamento jurídico forte e possibilitador do acesso da pessoa idosa a educação, é necessário a adequação das instituições ao processo de aumento da longevidade, a educação das famílias para que respeitem e tornem possível o acesso dos idosos a essas possibilidades, pois estamos diante e cada vez mais inseridos no contexto da convivência intergeracional de pelo menos quatro gerações.

Tal luta para que a pessoa idosa seja realmente inserida em todos os níveis da educação e com isso o respeito máximo ao que se determina a lei, é fundamental para a cidadania enquanto processo civilizatório.

²² SALGADO, Marcelo. **Velhice: uma nova questão social**. São Paulo: Sesc, 1996.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília: 1988.

_____, **Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso**. Brasília: 2003

_____, **Lei nº 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Brasília: 1996.

_____, **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica.** Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

_____, **Mapa das Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal (2014).** Brasília: SDH, 2014.

_____, **Plano Nacional de Educação 2014-2024.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Constituição Federal Anotada.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo.** 22. ed. – Petrópolis, RJ, VOZES, 2014.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direito e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Rita de Cássia. **O Direito à Educação Prescrito no Estatuto do Idoso:** uma breve discussão. UEPG, Ponta Grossa / PR - 2011.

_____, Rita de Cássia. **Políticas públicas, educação e o protagonismo dos idosos na universidade.** UEPG, Ponta Grossa / PR - 2010.

PARANÁ, **Lei n.º 18.492/2015 Plano Estadual de Educação.** Curitiba: ALEP, 2015.

_____, **Lei n.º 11.863/97 Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa 2015/2018.** Curitiba: SEJU, 2014.

PARODI, Ana Cecília. **O Direito é todo seu:** um guia jurídico para todas as fases da vida. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, Naide Maria. **Estatuto do Idoso Comentado.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

SALGADO, Marcelo. **Velhice: uma nova questão social.** São Paulo: Sesc, 1996.